



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROJETO DE LEI**

**Nº**

**227**

**2011**

**AUTORIA**

**DEPUTADA FERNANDA PESSOA**

**EMENTA**

**FICA INSTITUÍDO O DIA ESTADUAL DO LAZER INFANTIL. NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**SÉRGIO AGUIAR**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

Autenticação nº 152  
31/11/2011



PROJETO DE LEI 227/11 -  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.  
Em 19 Rec. Por *Fernanda*

**FICA INSTITUÍDO O DIA  
ESTADUAL DO LAZER  
INFANTIL NO ESTADO DO  
CEARÁ E DÁ OUTRAS  
PROVIDENCIAS**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ RESOLVE:**

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Lazer Infantil no Estado do Ceará.

Parágrafo único - O Dia Estadual do Lazer Infantil no Estado do Ceará será comemorado no sábado compreendido entre os dias 20 e 26 de setembro.

Art. 2º - As comemorações do Dia Estadual do Lazer Infantil de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial do Estado do Ceará.

Art. 3º - A finalidade do art. 1º em instituir o Dia Estadual do Lazer Infantil é de proporcionar oficinas de arte, contação de histórias, jogos, brincadeiras, pula-pula e demais brinquedos.

Parágrafo único - A localização das oficinas ficará a critério dos Centros Regionais de Desenvolvimento da Educação-CREDES.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM  
01 DE SETEMBRO DE 2011.**

  
Deputada Fernanda Pessoa  
Líder do PR



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **JUSTIFICATIVA**

O Dia Estadual do Lazer Infantil será comemorado em todo o Estado do Ceará com uma série de atividades programadas com jogos, brincadeiras pula-pula, piscina de bolas, oficinas, aprender um pouco de música e ouvir algumas estórias.

Para a criança, brincar é uma das atividades mais importantes da infância. Uma criança é criança porque brinca.

Através de brincadeiras, a criança pode desenvolver sua coordenação motora, suas habilidades visuais e auditivas, seu raciocínio criativo e inteligência.

Uma pesquisa da Universidade de Ulster, na Irlanda do Norte, feita com 500 adultos, constatou que os adultos mais saudáveis e com um estilo de vida mais ativo tiveram uma infância cheia de brincadeiras. Os pesquisadores dividiram a brincadeira em quatro categorias – criativa, ativa, tecnológica e solitária – e verificaram que todas tiveram impactos positivos no estilo de vida adulto.

Pesquisadores da Universidade Yale, dos Estados Unidos, realizaram um estudo abrangente em que reuniram 173 pesquisas diferentes sobre a relação entre as crianças e as mídias em geral. Eles constataram que aquelas que passam muito tempo assistindo à televisão, a filmes, navegando na internet ou jogando videogame estão mais propensas, futuramente, a desenvolver problemas como obesidade, fumo, uso de drogas e álcool, déficit de atenção e hiperatividade, além de apresentarem baixo rendimento escolar.

Finalmente, o lazer e as brincadeiras funcionam como um momento no qual a criança deixa sair sua angústia, aprende a lidar com a separação, o crescer, a autonomia e os limites.

  
**Deputada Fernanda Pessoa**  
**Líder do PR**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 28 LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 106ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 2, 9, 2011 \_\_\_\_\_  
 Presidente/Secretário

PUBLICADO  
 Em 2 de 9 de 11  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

de acordo com art. 183  
 O R. de \_\_\_\_\_ encaminhá-se a  
 Comissão Constitucional Justiça  
 e Redação  
 Em \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



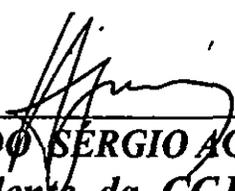
Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 227 /2011

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 02 / 09 /2011**

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**  
**Presidente da CCJR**



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



<b>PROJETO DE LEI Nº</b>	<b>227/2011</b>
<b>AUTOR:</b>	DEP. FERNANDA PESSOA
<b>EMENTA:</b>	Fica instituído o Dia Estadual do Lazer Infantil no Estado do Ceará e dá outras providências

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 02 de Setembro de 2011.

**RENO XIMENES PONTE**  
Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



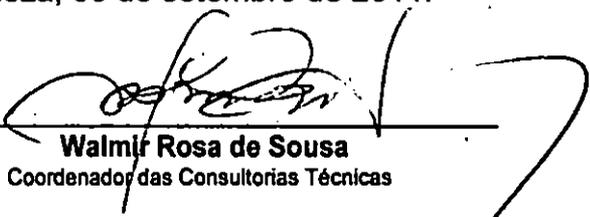
# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 05 de setembro de 2011.



Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	227/11
AUTORIA:	DEPUTADA FERNANDA PESSOA

AO (À) Dra. Andréa Albuquerque de Lima, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 05 de setembro de 2011.

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER Nº LO. 0514/11**  
**PROJETO DE LEI Nº 227 / 2011**  
**AUTORIA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA**  
**MATÉRIA: FICA INSTITUÍDO O DIA ESTADUAL DO LAZER**  
**INFANTIL NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS.**

## PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 227/11, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Fernanda Pessoa, que "FICA INSTITUÍDO O DIA ESTADUAL DO LAZER INFANTIL NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

### I - JUSTIFICATIVA

Justifica a ilustre Parlamentar que a O Dia Estadual do Lazer Infantil será comemorado em todo o Estado do Ceará com uma série de atividades programadas com jogos, brincadeiras pula-pula, piscina de bolas, oficinas, aprender um pouco de música e ouvir algumas estórias.

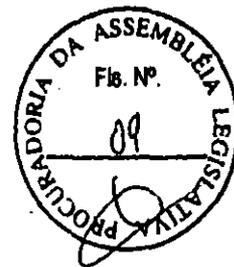
Para a criança, brincar é uma das atividades mais importantes da infância. Uma criança é criança porque brinca.

Através de brincadeiras, a criança pode desenvolver sua coordenação motora, suas habilidades visuais e auditivas, seu raciocínio criativo e inteligência.

Uma pesquisa da Universidade de Ulster, na Irlanda do Norte, feita com 500 adultos, constatou que os adultos mais saudáveis e com um estilo de vida mais ativo tiveram uma infância cheia de brincadeiras. Os pesquisadores dividiram a brincadeira em



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



quatro categorias – criativa, ativa, tecnológica e solitária – e verificaram que todas tiveram impactos positivos no estilo de vida adulto.

Pesquisadores da Universidade Yale, dos Estados Unidos, realizaram um estudo abrangente em que reuniram 173 pesquisas diferentes sobre a relação entre as crianças e as mídias em geral. Eles constataram que aquelas que passam muito tempo assistindo à televisão, a filmes, navegando na internet ou jogando videogame estão mais propensas, futuramente, a desenvolver problemas como obesidade, fumo, uso de drogas e álcool, déficit de atenção e hiperatividade, além de apresentarem baixo rendimento escolar.

Finalmente, o lazer e as brincadeiras funcionam como um momento no qual a criança deixa sair sua angústia, aprende a lidar com a separação, o crescer, a autonomia e os limites (sic)

## II - ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

*"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

*"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*:



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



*"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"*

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

*"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

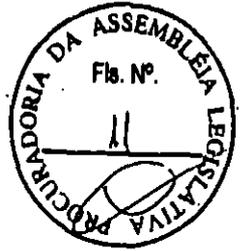
*I – aos Deputados Estaduais"*

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



consustancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28) <sup>1</sup>.

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(.....)*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”*

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **INSTITUI O DIA ESTADUAL DO LAZER INFANTIL NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição

<sup>1</sup> Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente Projeto de Lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(.....)*

*III – leis ordinárias;"*

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(.....)*

*II – projeto:*

*(.....)*

*b) de lei ordinária;*

*(.....)*

*Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"*

*(.....)*

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"*



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## III - CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

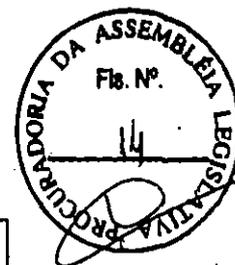
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 de setembro de 2011.

  
Andrea Albuquerque de Lima  
Consultora Técnico-Jurídico.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	227/11
DEPUTADO (A)	FERNANDA PESSOA

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

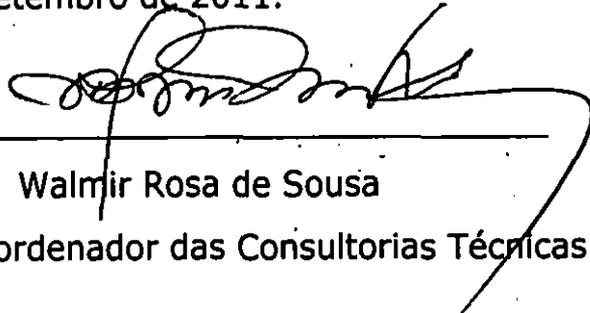
Fortaleza, 12 de setembro de 2011.

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 12 de setembro de 2011.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

*De acordo*  
*12/SET/11*

  
Reno Ximenes Ponte  
PROCURADOR



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 227/2011

RELATOR DEPUTADO: MIRIAM SOBRAL

Comissão de Justiça, em 28 de SETEMBRO de 2011

PARECER

Favorevel

Miriam Sobral

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 11 de outubro de 2011

[Signature]

PRESIDENTE DA CCJR

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 3 de 11 de 2011  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 3 de 11 de 2011  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 227/11

### INSTITUI O DIA ESTADUAL DO LAZER INFANTIL NO ESTADO DO CEARÁ.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual do Lazer Infantil no Estado do Ceará, a ser comemorado no sábado compreendido entre os dias 20 e 26 do mês de setembro.

**Art. 2º** As comemorações do Dia Estadual do Lazer Infantil, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial do Estado do Ceará.

**Art. 3º** A finalidade do art. 1º, em instituir o Dia Estadual do Lazer Infantil, é de proporcionar oficinas de arte, contação de histórias, jogos, brincadeiras, pula-pula e demais brinquedos.

**Parágrafo único.** A localização das oficinas ficará a critério dos Centros Regionais de Desenvolvimento da Educação-CREDES.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
3 de novembro de 2011.

\_\_\_\_\_  
*Sérgio Aguiar* PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

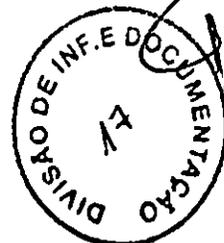
Sanciono. Publique-se  
como Lei.

EM 18 NOV. 2011

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E DOIS**

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO LAZER INFANTIL  
NO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual do Lazer Infantil no Estado do Ceará, a ser comemorado no sábado compreendido entre os dias 20 e 26 do mês de setembro.

**Art. 2º** As comemorações do Dia Estadual do Lazer Infantil, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial do Estado do Ceará.

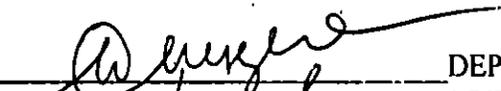
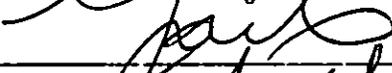
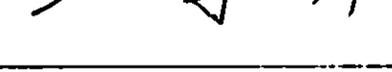
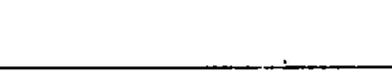
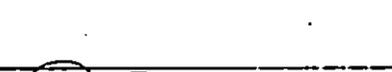
**Art. 3º** A finalidade do art. 1º, em instituir o Dia Estadual do Lazer Infantil, é de proporcionar oficinas de arte, contação de histórias, jogos, brincadeiras, pula-pula e demais brinquedos.

**Parágrafo único.** A localização das oficinas ficará a critério dos Centros Regionais de Desenvolvimento da Educação-CREDES.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
3 de novembro de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
_____	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
_____	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
_____	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 152 DE 3/11/74

*[Handwritten signature]*

LEI Nº 15034 de 3/11/74  
PUBLICADA EM 4/12/74

*[Handwritten signature]*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 6/12/74

*[Handwritten signature]*